



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.822 - MS (2017/0027623-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EMANUEL HENRIQUE LOOK DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E OUTRO(S) - MS018579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE INTEGRANTE DO PCC. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é o meio adequado para o deslinde de tese de negativa de autoria, uma vez que requer, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível seu rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias do caso: o recorrente se insere em organização criminosa estruturada denominada Primeiro Comando da Capital - PCC -, cujos membros teriam planejado uma série de atos violentos, inclusive o homicídio tentado de agente penitenciário em apuração. Assim, fica evidenciado ser a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Não restando comprovado ser o recorrente portador de doença grave, impossível o deferimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.822 - MS (2017/0027623-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EMANUEL HENRIQUE LOOK DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E OUTRO(S) - MS018579

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto por EMANUEL HENRIQUE LOOK DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1413282-57.2016.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, porque, em meados do mês de agosto de 2016, integrou, pessoalmente e por interposta pessoa, a organização criminosa conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital - praticando infração penal com o emprego de arma de fogo e com a participação dos adolescentes R. De P. L, e F. S. Dos S., bem como por ser a referida organização criminosa supostamente responsável pelo homicídio tentado do agente penitenciário Enderson Antônio Bogas Severi, em 31/8/2016 (e-STJ fls. 334/341).

A Autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados, tendo sido decretada pelo Magistrado em 4/10/2016 (e-STJ fls. 199/211).

Solicitada a revogação da prisão preventiva, foi o pedido indeferido (e-STJ fls. 26/29).

Contra tais decisões, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem objetivando a revogação da prisão preventiva do recorrente, restando a ordem denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 367/368):

E M E N T A – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS – GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DO DELITO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os motivos autorizadores (fumus comissi delicti – relativo à materialidade e indícios de autoria - e o periculum libertatis - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313, I , do Código de Processo Penal – delito

abstratamente apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de habeas corpus que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos, quando a acusação é pela prática de tentativa de homicídio e organização criminosa (art. 121 § 2º IV e VII c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal e art. 2º e 4º da Lei 12.850/13), fatos de extrema gravidade, perpetrados contra um agente penitenciário do Estado, mediante cumprimento de ordens emanadas de facção criminosa, a qual seria responsável por inúmeros outros eventos ocorridos na cidade, que atentam, de forma violenta, contra instituições democráticas, a paz social e a tranquilidade de todos os habitantes da cidade, muito divulgados pela mídia e que, portanto, atentam contra a ordem pública.

II Mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois estas, por si só, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar III – Indefere-se o pedido quando os laudos médicos anexados aos autos não demonstram que a doença poderá ocasionar sério risco à integridade do paciente desde que submetido a tratamento adequado.

IV- Ordem denegada.

COM O PARECER DA PGJ

Daí o presente Recurso Ordinário, no qual a defesa alega estar o recorrente sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois não integra e nem nunca integrou a organização criminosa conhecida por PCC, tendo apenas participado do churrasco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na casa de "Peralta", não participando da elaboração do plano de homicídio tentado do agente penitenciário Enderson, sendo que, quando o referido plano seria arquitetado, o recorrente teria sido dispensado pelos "irmãos" da organização e, ainda, por ser primário, portador de bons antecedentes, o que demonstraria a desnecessidade de manutenção de sua custódia cautelar.

Pondera que o recorrente é portador de doença mental grave (transtorno afetivo bipolar e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) carecendo de cuidados especiais como o tratamento médico e a utilização de medicamentos, sendo inviável a manutenção de sua segregação processual, a qual deve ser substituída por prisão domiciliar.

Defende que a liberdade do recorrente não impõe riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não sendo a gravidade abstrata do delito, motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

Aduz que, na espécie, seria suficiente o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 434/439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.822 - MS (2017/0027623-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor do recorrente, acusado dos crimes previstos nos artigos 121, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal c/c artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13 (homicídio qualificado tentado e organização criminosa).

No que se refere à tese defensiva de necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência dos indícios mínimos de autoria, ao argumento de que o réu não integra e nem nunca teria integrado a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC -, vale observar que o recurso ordinário em *habeas corpus* não é o meio adequado para o deslinde de tal alegação, uma vez que requer, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Superada tal questão, passo à análise do pleito de revogação da prisão cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Quando da representação da prisão preventiva, o Delegado de Polícia consignou que "após uma rebelião ocorrida na Penitenciária de Segurança Máxima da cidade de Naviraí, no dia 4/8/2016, que teria sido, em tese, liderada por integrante da facção criminosa conhecida como PCC, diversos crimes graves começaram a ser praticados naquela cidade e cuja autoria era invocada pela referida organização criminosa, sendo que um dos crimes ocorrera no dia 31/8/2016, quando quatro homens que ocupavam duas motocicletas, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o agente penitenciário Enderson Antônio Bogas Severi, sendo que este delito teria sido acertado em reunião da organização criminosa ocorrida na casa do corréu Cláudio Peralta, e da qual participara o ora recorrente, conhecido pela alcunha "Carequinha".

A decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 199/210):

A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio das Autoridades Policiais desta Comarca formula representação pela decretação da prisão preventiva das pessoas de Fabiano Nere Santana, vulgo "Pit Bull ou Intensidade", Cleberton Franco da Silva, vulgo Barcelona, Magrinho ou TNT", Renato Augusto Souza de Almeida, vulgo "XT", Glovani da Silva Anjos, vulgo "Justiceiro" Lukas Matheus Maciel, vulgo Babilônia", Emanuel Henrique Look de Souza Jeferson Xavier Pereira, vulgo "JP", Lucas Alison da Silva, Julio Cesar de Souza Rocha, vulgo Paraguai", Lucas Lima Ditadi, vulgo Macarrão Cláudio Peralta Bernal, Claudemir da Silva Espíndola, vulgo Gonha Anderson Lustrosa de Oliveira, vulgo Notridami ou Fiote e Emerson Benhur dos Santos Souza, com vistas a apurar os delitos de Tentativa de Homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, do CP), praticado em face da pessoa de Enderson Antonio Bogaz Severi, na data de 31 de agosto do corrente ano por volta das 06h50min, neste Município e Comarca, de Organização Criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), bem como outras infrações penais.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo apontam as autoridades, desde a rebelião ocorrida na data de 04 de agosto do corrente ano no Presídio de Segurança Máxima local, em que dois internos foram mortos, bem como causado intenso prejuízo ao patrimônio público, passou a polícia judiciária a realizar diligências no sentido de esclarecer a autoria e o comando de tal ação delituosa.

Desde cedo, as investigações indicavam que o fato acima guardava relação com uma facção criminosa que atua nos estabelecimentos prisionais deste país, denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC".

(...).

Como estopim do grave ciclo de delitos que passaram a ocorrer nesta Comarca, na data de 31.08.2016, por volta das 06h30min, em frente a uma creche, o agente penitenciário Enderson Antonio Bogaz Severi fora alvejado, por quatro indivíduos, que trafegavam em duas motocicletas, tendo sido atingido por cinco disparos de arma de fogo logo após deixar seu filho no mencionado estabelecimento educacional. Os criminosos fugiram do local e, após imediato socorro médico, foi a vítima levada à cidade de Dourados - MS.

Imediatamente ao ocorrido, diligências foram encetadas pela Polícia Civil para o fim de identificar os responsáveis pela ação delituosa. Através da análise de câmeras de segurança que filmaram o ocorrido, bem como a fuga dos autores após o fato, investigadores iniciaram a busca por elementos informativos. Nessas diligências, conseguiu-se encontrar uma das motocicletas utilizadas, bem como a prisão em flagrante de dois dos supostos atiradores, as pessoas de Edson dos Santos Bonfim e Lucas Silva Pimentel -que já tiveram suas prisões preventivas decretadas por este Juízo em sede de audiência de custódia.

(...).

Relatam, ainda, os indigitados réus que no dia anterior à prática do delito de tentativa de homicídio, reuniram-se os mesmos, as pessoas de Fabiano Nere Santana, Cleberton Franco da Silva, Lucas Alison da Silva, Jeferson Xavier Pereira, Emanuel Henrique Look de Souza, Rodrigo de Paula Lima, Felipe Soares dos Santos, Júlio César de Souza Rocha, Lucas Lima Ditadi e Renato Augusto Souza de Almeida, ocasião em que teriam arquitetado a morte do agente penitenciário, bem como discutido outras ações da facção criminosa "PCC" nesta cidade e Comarca.

Lucas da Silva Pimentel aduziu, ainda, que Claudemir da Silva Espíndola, vulgo Gonha", chegou à casa de Cláudio Peralta Bernal após a reunião e lá conversou por alguns instantes com as pessoas de Fabiano e Cleberton.

Informaram ainda os citados réus que o revólver cal. 357 Magnum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado no crime seria de propriedade de Júlio César de Souza Rocha, vulgo "Paraguai" e que a pistola seria de Cláudio Peralta Bernal.

Diante da série de nomes e informações declinadas por Lucas e Edson, passou a Polícia Judiciária a realizar novas diligências, com vistas a aprofundar a investigação acerca do caso. Nessa toada, logrou-se obter vasto conjunto de indícios. Primeiramente, cumpre apontar os principais substratos advindos da oitiva de Lukas Matheus Maciel, vulgo "Babilônia", que seria um dos integrantes da referida facção, nos termos dos interrogatórios complementares de Lucas e Edson:

(...).

c) Lukas confirmou, perante a autoridade policial, os relatos prestados por Lucas da Silva Pimentel e Edson dos Santos Bonfim, no sentido de que, de fato, ocorrera uma reunião, em que se fizeram presentes todas as pessoas acima mencionadas, além de Giovani da Silva Anjos, vulgo "Justiceiro", Emerson Benhur dos Santos Souza e Anderson Lustrosa de Oliveira. A reunião teria ocorrido na casa de Cláudio Peralta Bernal.

d) Na referida reunião, acertou-se que seriam alvos da facção criminosa dois agentes penitenciários e dois policiais. Posteriormente, ajustou-se que o primeiro atentado teria como vítima o agente penitenciário Enderson. Outros endereços de agentes penitenciários foram exigidos nesta reunião;

Após, ouviu a autoridade o outro suposto integrante da facção criminosa Jeferson Xavier Pereira:

a) Jeferson confirmou a realização da reunião, corroborando com o que disseram Lucas da Silva Pimentel, Edson Bonfim dos Santos e Lukas Matheus Maciel. Além disso, também afirma que tal encontro ocorrera na casa de Cláudio Peralta Bernal, vulgo "Colombiano";

b) Segundo Jeferson, Lucas e Edson são "disciplinas" do "PCC¹";

c) Na referida reunião, segundo Jeferson, foi decidido que a dita facção iria "botar para quebrar", para a "polícia e os vagabundos acreditarem".

Emanuel Henrique Look de Souza, também ouvido pela autoridade, declinou as seguintes informações:

a) confirmou, também, a ocorrência de reunião na casa de "Peralta" (Cláudio), ocasião em que se decidiu pela morte do agente penitenciário;

b) "Barcelona" (Cleberton) solicitou, na ocasião, outros endereços de agentes penitenciários;

c) Emanuel afirmou que era, até pouco tempo, integrante da facção criminosa, mas que já teria "saído" da organização.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para todos os imputados, baseia-se a materialidade no Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Enderson Antonio Boaz Severi, juntado aos autos de inquérito policial, bem como no conjunto testemunhal constante no procedimento.

(...)

V. Destarte, quanto aos investigados Lukas Matheus Maciel, Emanuel Henrique Look de Souza, Jeferson Xavier Pereira, Claudemir da Silva Espíndola, Anderson Lustrosa de Oliveira, Lucas Alison da Silva, Emerson Benhur dos Santos Souza, Giovani da Silva Anjos e Lucas Lima Ditadi tenho que, de igual modo, devem ser os mesmos segregados cautelarmente.

Com efeito, consoante a série de informações outorgada por Lukas Matheus Maciel, as pessoas acima se tratariam de "disciplinas" do "PCC", isto é, responsáveis pela execução de ordens da organização em determinados locais ou bairros, ou de integrantes "batizados" (formalmente inseridos) em tal organização criminosa.

Sendo assim, entendo que a prisão preventiva se faz imprescindível para a investigação policial, na proporção em que o inquérito instaurado tem por objeto não apenas a prática do delito de homicídio qualificado na forma tentada, mas também o crime de Organização Criminosa (Lei 12.830/13). Evidencia-se, assim, que a prisão preventiva funda-se na necessidade de garantir a ordem pública, como instrumento de barrar ou por freios ao já noticiado ciclo de violência e criminalidade ocasionado após a rebelião no Presídio local.

Desse modo, o contexto em que se deram os fatos e principalmente, eventuais novas práticas delitivas que podem vir a ocorrer devem ser cabalmente elucidados e, quiçá, impedidas.

Outrossim, inegável que as prisões dos investigados acima também se servem para a conveniência da instrução criminal, uma vez que, com a segregação, podem eventualmente serem colhidos importantes elementos informativos, tais como dados novos a serem declinados em seus interrogatórios, informações acerca da identificação criminal dos imputados, acareações entre os diferentes envolvidos, encontro de objetos utilizados na execução de crimes, reprodução simulada dos fatos e outros substratos, cuja conveniência da investigação demonstrar serem necessários.

Não pode se perder de vista, aliás, que a prisão preventiva é necessária para resguardar eventual aplicação da lei penal, vez que as pessoas acima, cientes de que há investigação policial em curso (alguns deles já prestaram declarações formalmente), verifica-se a possibilidade concreta de fuga, o que frustraria a prestação jurisdicional invocada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitada a revogação da prisão preventiva, restou o pedido indeferido, nos seguintes termos (e-STJ fls. 26/29):

Não assiste razão ao requerente.

O requerente foi preso por força de mandado de prisão expedido por este Juízo, em razão de representação formulada pela autoridade policial, em que se noticia a existência de uma Organização Criminosa que, dentre outros crimes, seria a responsável por planejar e executar uma tentativa de homicídio qualificado em face do agente penitenciário Enderson Antonio Bogaz Severi, na data de 31/08/2016.

Com efeito, a decisão que decretou a medida, datada de 04 de outubro de 2016, detalha com profundidade os requisitos e pressupostos da prisão preventiva do requerente e dos demais imputados, reportando-se aos motivos

autorizadores da garantia da ordem pública, diante do risco eminente de que outros fatos análogos tornassem a ocorrer, isto é, de modo a reprimir a reiteração delitiva, bem como pela conveniência da instrução criminal – diante do risco de que testemunhas ou a própria vítima pudessem ser objeto de novas investidas – e, por fim, pela aplicação da lei penal, considerando que boa parte dos supostos integrantes do grupo criminoso "PCC" nesta cidade estariam foragidos.

Tais requisitos ainda se encontram presentes. Ademais, é de se ter em mente que garantir a ordem pública, pode ser extraída do binômio:

gravidade concreta do delito + risco de reiteração criminosa, conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos.

[...]

papel importante na organização criminosa objeto de apuração, tendo, supostamente, prestado auxílio ao investigado, ora acusado Fabiano Nere Santana, hipotético executor do crime de homicídio na forma tentada do agente penitenciário Enderson.

Assim sendo, por não preencher os requisitos necessários, o pedido sub examine não merece ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Emanuel Henrique Look de Souza.

O acórdão que reafirmou a necessidade da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentou-se da seguinte forma. (e-STJ fls. 370/373):

(...)

*Compulsando os autos de origem (nº 0004980-34.2016.8.12.0029), em meados de agosto de 2016, o paciente juntamente com os demais coautores reuniram-se para discutirem a respeito da execução do agente penitenciário, além de tratarem de assuntos diversos da organização criminosa PCC, dentre eles, a situação dos "irmãos" que se encontram reclusos na Penitenciária local e de suas esposas, dos furtos no bairro, do tráfico de drogas, da exigência de maior disposição por parte das "disciplinas" para com os interesses do grupo, bem como da necessidade de indicação de endereços e monitoramento da rotina de agentes penitenciários e policiais, para que os alvos em potencial fossem identificados e novos ataques pudessem ocorrer, **vale ressaltar que o paciente possuía a função de "disciplina bairro Centro" na organização criminosa.***

Com relação aos requisitos para manutenção da prisão cautelar, pela dicção do artigo 312, do Código de Processo Penal, o decreto de prisão preventiva, que é medida excepcional, conforme dispõe a Lei nº 12.403/2011, somente se justifica diante da presença dos requisitos do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria) e do periculum libertatis, (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal), demonstrados por dados concretos extraídos dos autos.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, exige, primeiramente, prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti). Neste caso, tal requisito colhe-se através do Boletim de Ocorrência (nº 422/2016), dos depoimentos das testemunhas do flagrante (fl. 14/16; 18/26; 95/97; 101/103; 149/150; 152/153), do Laudo Pericial (fl. 106) e do interrogatório (fl. 158/159).

O segundo requisito do artigo 312 refere-se à necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução penal (periculum libertatis). Na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente tal requisito vem consubstanciado nos seguintes termos:

"(...) Segundo consta, desde a rebelião desencadeada no Estabelecimento Penal local no dia 04 de agosto do corrente ano, iniciaram-se uma série de investigações que levaram a conclusão de que o fato guardava relação com a facção criminosa denominada "PCC", tendo ocorrido, uma sucessão de fatos que apontavam ainda ligação com tal evento: a) dois ônibus incendiados na noite seguinte a rebelião dentro do almoxarifado da Prefeitura Municipal; b) um coquetel molotov foi arremessado no interior das dependências da Vara da Trabalho, tendo sido encontrada uma carta que reivindicava a autoria à mencionada facção e ameaçava policiais e agentes penitenciários; c) um indivíduo foi encontrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morto, amordaçado e com uma carta que, novamente, invocava a autoria do fato à referida facção; d) tentativa de homicídio contra um agente penitenciário, que foi atingido por cinco disparos de arma de fogo. O paciente em questão foi identificado como integrante da organização criminosa, possuindo função estruturalmente e ordenada e caracterizada pela divisão de tarefa, com possibilidade de ascensão da função desempenhada, e ainda teria participado de uma reunião realizada entre tal associação, dia(s) antes do atentado contra a vida do agente penitenciário, para o fim de planejar e executar esta e outras ações criminosas na cidade, em especial, contra policiais e agentes penitenciários(...)" (autos de nº 0004980-34.2016.8.12.0029 – fl.170/182)

Como visto, elementos concretos foram invocados pela decisão, já que os delitos imputados ao paciente são de extrema gravidade, tentativa de homicídio contra um agente penitenciário do Estado, mediante cumprimento de ordens emanadas de facção criminosa, a qual seria responsável por inúmeros outros eventos ocorridos na cidade, que atentam, de forma violenta, contra instituições democráticas, a paz social e a tranquilidade de todos os habitantes da cidade, fatos muito divulgados pela mídia e que, portanto, atentam contra a ordem pública, fundamento mais do que suficiente para a manutenção da prisão para garantia da ordem violada.

[...]

Desta forma, entende-se que a manutenção da custódia preventiva do paciente é medida de império, porquanto necessária para garantir da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

No mais, cumpre salientar que a prisão preventiva não se confunde e não fica comprometida diante da eventual possibilidade de condenação em regime prisional diverso do fechado, uma vez que se trata de medida processual, que visa assegurar os interesses legitimamente descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, que, no caso, restaram sublimemente verificados.

Com efeito, malgrado a irresignação do impetrante, inexistente qualquer ilegalidade capaz de infirmar a custódia do paciente diante da presença dos demais requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Penal porquanto trata-se de tentativa de homicídio e organização criminosa crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, pois não seriam adequadas nem suficientes para acautelar a ordem pública.

[...]

Ainda que as condições pessoais fossem comprovadamente favoráveis, por si só, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da segregação cautelar. A respeito disso:

[...]

Ao que se tem dos autos, tanto o decreto prisional quanto o acórdão que confirmou a prisão preventiva do recorrente afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, além de demonstrarem satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, a autorizar a manutenção de sua custódia processual para a garantia da ordem pública, uma vez que a vítima do atentado orquestrado pela organização criminosa permanece viva, devendo ser garantida a sua segurança e das demais testemunhas.

Mister consignar que o recorrente foi denunciado por integrar a organização criminosa que teria orquestrado a morte de um agente público de segurança, além de uma série de outros eventos criminosos, sendo que ocuparia a função de "disciplina", membros responsáveis pela execução de ordens da organização em determinados locais ou bairros ou de integrantes "batizados" em tal organização, demonstrando sua periculosidade concreta, inaptidão para o convívio social e contumácia na prática de delitos.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO.

NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015)

Convém, ainda, registrar, que "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o modus operandi podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos (5.565,40g de maconha divididos em inúmeros tabletes).

3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 68.060/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

De outro vértice, estando presentes motivos justificadores da prisão preventiva do paciente, as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da eventual condenação.

2. *É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.*

3. *Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.*

4. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.***

5. *Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do pleito de deferimento do benefício da prisão domiciliar, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 372):

Remanesce assim a análise quanto ao pedido da prisão domiciliar.

Observa-se que os laudos médicos anexados aos autos não demonstram que a doença poderá ocasionar risco sério à integridade do paciente, desde que este seja submetido a tratamento adequado, conforme consta das avaliações médicas realizadas.

No mais, não há provas irrefutáveis de que a doença do paciente seja extremamente grave, de forma a ocasionar riscos imediatos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vida se não desenvolver o tratamento fora do sistema penitenciário, ou mesmo da impossibilidade de sua realização dentro do sistema carcerário.

Nos termos do artigo 318, II, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave, exigindo-se prova idônea acerca da situação.

No caso, conforme se constata do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a defesa, não ficou comprovada a existência de doença grave apta a ocasionar riscos à integridade física do recorrente ou de terceiros, e, ainda, nem mesmo a imprescindibilidade de tratamento fora do estabelecimento prisional, pressuposto indispensável para o deferimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VIOLÊNCIA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA (...).

5. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

6. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.

(...)

8. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 76.017/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.

(...)

8. Incabível, no caso, a concessão da prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP), ante a ausência de comprovação da debilidade extrema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por doença grave, bem como de que eventual necessidade de tratamento não possa ser realizada dentro do estabelecimento prisional.

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 326.903/RO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0027623-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 80.822 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000493420168120029 00051215320168120029 0802528-18.2016.8.12.0029
14132825720168120000 1413282572016812000050000 4382016
8025281820168120029

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMANUEL HENRIQUE LOOK DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E OUTRO(S) - MS018579
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: CLAUDEMIR SILVA ESPINDOLA
CORRÉU	: RENATO AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUKAS MATHEUS MACIEL
CORRÉU	: JEFERSON XAVIER PEREIRA
CORRÉU	: LUCAS ALISON DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS LIMA DITADI
CORRÉU	: GIOVANI DA SILVA ANJOS
CORRÉU	: ANDERSON LUSTROZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EMERSON BENHUR DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: EDMO BARBOSA PACHE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.